



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA ADITIVA Nº 2 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 29/2024

ACRESCE OS §§ 4º AO 14, NA REDAÇÃO DO ART. 6º E OS §§1º E 2º NA REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 29/2024, QUE AUTORIZA TRANSFORMAR A SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ - SPI, AUTARQUIA MUNICIPAL INSTITUÍDA NOS TERMOS DA LEI Nº 2.970, DE 16 DE JUNHO DE 1995, EM EMPRESA PÚBLICA, SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO.

Art. 1º Acrescenta-se os §§4º ao 14, ao Art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

§4º Os contratos de trabalho dos empregados públicos concursados do quadro de pessoal mantidos pela Superintendência do Porto de Itajaí até o momento da sua extinção deverão, observado o disposto neste artigo, ser sub-rogados, sem descontinuidade, a entidades da Administração Pública Municipal Indireta do Município de Itajaí.

§5º A sub-rogação fica condicionada à expressa anuência do empregado, mediante assinatura de termo próprio contendo descrição detalhada dos direitos e benefícios incorporados ao vínculo sub-rogado e regime remuneratório aplicável a partir da sub-rogação.

§6º A sub-rogação dos contratos de trabalho mencionados no caput deste artigo tem como finalidade prover os recursos humanos necessários aos órgãos e entidades da Administração Indireta em que haja necessidade ou déficit de pessoal, respeitados o grau de escolaridade e a formação.

§7º A Superintendência do Porto de Itajaí deverá identificar os contratos de trabalho aptos à sub-rogação nos termos estabelecidos no caput deste artigo, encaminhando à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas:

I - descrição das atividades desempenhadas e das atribuições do emprego, na forma prevista no Plano de Cargos e Salários da entidade ou em outro ato normativo pertinente, bem como dos requisitos exigidos para o respectivo provimento, incluindo formação profissional e grau de escolaridade;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - histórico de evolução funcional e avaliação de desempenho do empregado, se houver, bem como indicação de eventuais faltas funcionais e penalidades aplicadas nos últimos 3 (três) anos;
III - situação junto ao Regime Geral da Previdência Social;
IV - manifestação prévia do empregado declarando o interesse em participar do processo de sub-rogação, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste Artigo.

§8º Na hipótese de recusa do empregado público concursado em aderir ao processo de sub-rogação estabelecido neste artigo, será automaticamente inscrito em programa de desligamento.

§9º A coordenação do procedimento de sub-rogação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, que encaminhará a documentação recebida nos termos do §3º deste artigo às entidades da Administração Pública Municipal Indireta em que haja necessidade ou déficit de pessoal.

§10. Os ocupantes dos cargos e funções referidos no caput deste artigo poderão, nos termos da legislação de regência, ser aproveitados para o desempenho de quaisquer das atribuições previstas para os respectivos cargos ou funções, desde que comprovada habilitação específica, quando for o caso.

§11. Os empregados públicos concursados ativos ocupantes dos cargos objeto desta Lei permanecerão na mesma faixa de vencimento e padrão de vencimento que se encontram na data da publicação desta Lei.

§12. Os empregados públicos concursados ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo conservarão o mesmo padrão e todos os direitos adquiridos no cargo, como adicional por tempo de serviço, vantagens pecuniárias incorporadas ou permanentes e vantagens pessoais mantidos pela Superintendência do Porto de Itajaí, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 3.513, de 6 de junho de 2000.

§13. Os empregados públicos concursados do quadro de pessoal mantidos pela Superintendência do Porto de Itajaí alcançados pelo disposto neste artigo não serão absorvidos pelo Instituto de Previdência do Município - IPI e não haverá absolutamente nenhum encargo para o IPI com relação aos mesmos.

§14. Na hipótese do caput deste artigo, Comissão Especial poderá ser instituída pelo Poder Executivo Municipal para acompanhar e monitorar a execução dos atos legais e administrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º Acrescenta-se os §§1º e 2º ao Art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

(...)

§ 1º Para atender as despesas decorrentes das transferências de cargos, empregos públicos, competências e obrigações previstas nesta lei para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, aplicar-se-á o disposto no “caput” do presente artigo.

§ 2º Entende-se por transferência a alteração de órgão e de unidade das respectivas dotações.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa garantir que os servidores portuários possam ter o direito de escolher sobre a sua permanência ou não no cargo que vem desempenhando, garantindo a continuidade dos serviços desempenhados pelo Porto de Itajaí.

Ao deixar de prever essa questão, o projeto de Lei Ordinária nº 29/2024 trouxe inúmeras inseguranças aos trabalhadores do setor, especialmente pelo fato de que tal decisão poderá ter um caráter discricionário.

Com isso, impede-se uma possibilidade de ser realizado um programa de desligamento forçado do servidor.

Diante disso, temos que a presente emenda é de fundamental importância, uma vez que trará maior segurança jurídica aos atuais trabalhadores portuários.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE ABRIL DE 2024

MARCELO WERNER
VEREADOR - PSC